

TC/006997/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (90010/2025 Compras.Gov), cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Daniela Bonato Barbosa Zambelli

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Daniela Bonato B. Zambelli (peças 1 a 7) noticiando supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/GOGEL/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem à Prefeitura do Município de São Paulo (peça 3).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu, em sede de relatório preliminar (peça 12), pela improcedência da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que não procedem as alegações de preço de referência com salário abaixo do previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, pois a representante não levou em consideração outros encargos sociais previstos na legislação (item 2.1), que a alíquota de ISS esteja em dissonância com a legislação, uma vez que a petição inicial não levou em conta as deduções legais que atingem a base de cálculo do ISS (item 2.2), que a representante não apresentou qualquer justificativa técnica ou elemento concreto que demonstre que a ampliação do limite de idade do veículo para até 10 (dez) anos resultaria em maior vantajosidade para a Administração ou que poderia comprometer a competitividade do certame (item 2.3), que a legislação não estabelece exigência geral de registro no CREA (ou no Conselho

competente) para todos os atestados, mas apenas “quando for o caso” e nos termos da lei, é que os atestados devem ser emitidos pelo conselho profissional competente (item 2.4) e, por fim, que há necessidade de apresentação de planilhas formadoras dos custos, ao contrário do que entendeu a representante, pois a referida exigência que alega faltar já decorre diretamente da legislação, prescindindo de previsão editalícia específica (item 2.5).

A Origem encaminhou manifestação prévia (peça 17), requerendo a improcedência da Representação.

A PFM se manifestou pela improcedência da Representação, com amparo na manifestação da Equipe de Auditoria (peça 21).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pela possibilidade da Representação ser conhecida, pois, não obstante a ausência de comprovação da prova atinente a cidadania pela representante, os autos já se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetido a julgamento. No mérito, após analisar detalhadamente as alegações veiculadas na petição inicial, opinou pela improcedência da Representação, corroborando as conclusões contidas no relatório da Auditoria (peça 12), **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6012.2024/0006742-1, a Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2024 encontra-se suspensa “sine die”, com a justificativa de serem necessárias adequações ao edital e seus anexos, conforme publicação no DOC de 22/05/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC